



PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL

Vicente de Paula Ataíde Junior

Professor-adjunto do Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Universidade Federal do Paraná. Professor do Corpo Permanente do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Paraná. Doutor e mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-doutor em Direito Animal pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisador do Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo da Universidade Federal da Bahia (NIPEDA/UFBA) e do EKOA: Direito, Movimentos Sociais e Natureza da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Líder do ZOOPOLIS – Núcleo de Pesquisas em Direito Animal do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR. Coordenador do Programa de Extensão em Direito Animal da Universidade Federal do Paraná. Coordenador e professor do curso de Especialização em Direito Animal (EAD) da ESMAFE-PR/Uninter. Juiz federal titular no Paraná. Foi promotor de Justiça do Ministério Público de Rondônia. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e membro-fundador do Instituto Paranaense de Direito Processual (IPDP). Membro da Comissão de Direito Socioambiental da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE).

PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL¹

PRINCIPLES OF THE ANIMAL LAW

Vicente de Paula Ataíde Junior

Sumário: 1. Introdução; 2. Denominação; 3. O conceito de Direito Animal; 4. Princípios do Direito Animal brasileiro; 4.1. Princípio da dignidade animal; 4.2. Princípio da universalidade; 4.3. Princípio da primazia da liberdade natural; 4.4. Princípio da educação animalista; 5. Princípios compartilhados pelo Direito Animal com outros ramos jurídicos: 5.1. Princípio da precaução; 5.2. Princípio da democracia participativa; 5.3. Princípio do acesso à Justiça; 5.4. Princípio da proibição do retrocesso; 6. Conclusão; 7. Referências.

Resumo: Em um contexto de carência de estudos doutrinários sobre a dogmática e a principiologia do Direito Animal, este artigo tem o objetivo de lançar uma proposta de princípios jurídicos exclusivos e não exclusivos (compartilhados com outros ramos jurídicos), para o Direito Animal, extraídos do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo do estrato constitucional, com o auxílio da teoria dos princípios de Humberto Ávila. Para tanto, enfrenta duas questões epistemológicas preliminares: a fixação da denominação e o conceito da disciplina jurídica estudada que permitam bem identificar o objeto desse novo campo da enciclopédia jurídica. Direito Animal é a denominação proposta para fins de uniformização terminológica. O conceito para a disciplina leva em consideração o reconhecimento da sua autonomia em relação ao Direito Ambiental. Nesse particular, procede-se à desconstrução analítica do conceito proposto, para permitir a análise de seus elementos essenciais. Conforme se propõe, os princípios exclusivos ou típicos do Direito Animal são: 1) princípio da dignidade animal; 2) princípio da universalidade; 3) princípio da primazia da liberdade natural e 4) princípio da educação animalista. Por sua vez, os princípios não exclusivos ou compartilhados do Direito Animal têm uma listagem mais aberta na qual podem ser indicados, ao menos, os seguintes: 1) princípio da precaução; 2) princípio da democracia participativa; 3) princípio do acesso à Justiça e 4) princípio da proibição do retrocesso. Como se pode intuir, o estabelecimento teórico da denominação, do conceito e da principiologia própria do Direito Animal, ainda não discutidos pela comunidade científica, é essencial para a sua elaboração dogmática e para o seu reconhecimento autônomo dentre as demais disciplinas jurídicas.

Palavras-chave: Direito animal. Conceito de direito animal. Princípios do direito animal. Princípio da dignidade animal. Direitos fundamentais animais.

Abstract: There is a significant lack of doctrinal studies on dogmatics and the legal principles of Animal Law. In this context, the article aims to launch a proposal of legal principles, exclusive and non-exclusive (shared with other legal branches), for Animal Law, taken from the Brazilian legal system, above all from the constitutional stratum, with the help of the theory of the legal principles of Humberto Ávila. To this end, it faces two preliminary epistemological questions: the fixation of the denomination and the concept of the studied legal discipline, which allow the identification of the object of this new field of legal encyclopedia. The methodology, therefore, is hypothetical-deductive. Animal Law is the proposed name for the purpose of uniform terminology. The concept for the discipline takes into account the recognition of its autonomy in relation to Environmental Law. In this regard, the analytical deconstruction of the proposed concept is proceeded to allow the analysis of its essential elements. As proposed, the exclusive or typical principles of Animal Law are as follows: 1) principle of animal dignity; 2) principle of universality; 3) the principle of primacy of natural freedom; and 4) the principle of animalistic education. In turn, the non-exclusive or shared principles of Animal Law have a more open listing, at least the following can be indicated: 1) precautionary principle; 2) the principle of participatory democracy; 3) the principle of access to justice; and 4) the principle of non-regression. As can be seen, the theoretical establishment of the denomination, concept and principle of Animal Law, not yet discussed by the scientific community, is essential for its dogmatic elaboration and for its autonomous recognition among the other legal disciplines.

Keywords: Animal law. Animal law concept. Principles of animal law. Principle of animal dignity. Fundamental animal rights.

¹ Originalmente com o título **Princípios do Direito Animal brasileiro**, publicado na Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em: 2 dez. 2020. O artigo foi revisado para os anais do VIII Seminário do MPMG em Defesa da Fauna – temas de Direito Animal: interlocução multidisciplinar, realizado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no período de 24 a 26 de novembro de 2020.

1. Introdução

Em notas propedêuticas sobre o Direito Animal na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, a teoria de Humberto Ávila (2018) é a que oferece as melhores respostas aos dilemas sobre a diferenciação e a aplicação de regras e princípios, superando a insuficiência das teorias tradicionais advindas, sobretudo, das contribuições de Ronald Dworkin e Robert Alexy.

Mais do que uma teoria conceitual, as inovações oferecidas por Humberto Ávila possibilitam um enfrentamento efetivo do problema da *relativização axiológica* gerada pelas inadequadas distinções, as quais alçaram os princípios a um patamar de *tábua de salvação* de fundamentações decisórias arbitrárias e sem qualquer racionalidade argumentativa, sobretudo a partir do uso dos “princípios” da razoabilidade e da proporcionalidade.²

Evidentemente, em um artigo não será possível esmiuçar toda a teoria de Humberto Ávila nem muito menos cotejá-la com as demais teorias. Para se acercar da teoria completa, e fazer seus juízos sobre ela, é preciso recorrer à obra central do seu pensamento.

O propósito deste trabalho começa por abordar dois temas epistemológicos preliminares, sem os quais não se pode passar à tarefa de investigar os respectivos princípios jurídicos: a *denominação* e o *conceito* da nova disciplina jurídica. A importância de se fixar e uniformizar a denominação está ligada ao reconhecimento, à identificação e à localização do novo ramo jurídico, no amplo espectro das especializações historicamente desenvolvidas no Direito.

O *conceito*, por sua vez, é necessário para se delimitar o objeto da disciplina e, a partir dele, construir balizas e contornos teóricos que reforcem sua autonomia e dignidade científicas. Se o Direito Animal existe, é imprescindível que possa ser adequadamente identificado e reconhecido, sem o que não poderá frutificar para atuar mais eficazmente no mundo prático.

Nesse substrato é que serão identificados, no âmbito do direito positivo brasileiro, os *princípios do Direito Animal*, os quais, como modalidades normativas, são de aplicação obrigatória. O objetivo é “procurar dar um contorno ou um perfil semântico ao padrão a ser consolidado como princípio”,³ dentro do Direito Animal. Ainda que não seja possível percorrer todo o caminho proposto por Humberto Ávila para a análise dos princípios, especialmente a catalogação dos *casos paradigmáticos* que possam indicar a composição dos princípios propostos,⁴ acredita-se que este trabalho possa contribuir para os primeiros passos.

Trata-se, é preciso advertir, de uma proposta preliminar, sujeita às imperfeições de toda contribuição inédita, ainda não submetida às críticas da comunidade científica. É tarefa urgente, porque toda disciplina jurídica autônoma precisa ostentar seu catálogo próprio de princípios, não por capricho doutrinário, ou para correções de índole moral, mas por exigência da sua própria juridicidade.

Diariamente cobra-se de juristas animalistas delinear instrumentos jurídicos consistentes, factíveis e operacionais para a realização dos direitos fundamentais animais. É hora, portanto, de migrar da fundamentação exclusivamente filosófica em direção à sua consolidação dogmática, para que o Direito Animal frequente, com mais assiduidade e qualidade, os juízos e tribunais brasileiros, concretizando a tutela jurisdicional adequada e efetiva da dignidade animal.

O espírito dessa proposta, nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Junior, é de que “a dogmática prepara, pois a decisão cria para ela condições razoáveis, de tal modo que ela não apareça como puro arbítrio, mas decorra de argumentos plausíveis.”⁵

2. Denominação

Antes de catalogar princípios, é preciso saber de que parte do Direito se está tratando.⁶

² “Os juízes despedaçam a segurança jurídica quando abusam do uso de ‘princípios’ e praticam – fazem-no cotidianamente! – os controles da proporcionalidade e da razoabilidade das leis.” (GRAU, Eros. *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 24).

³ Ainda que refratário à ideia de se construírem princípios a priori antes do caso concreto, essa possibilidade de se estabelecer o “perfil semântico” dos princípios é admitida por Lenio Luiz Streck (STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 575).

⁴ ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 116-122.

⁵ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 92.

⁶ Lenio Luiz Streck, na sua extensa crítica às teorias dissociativas tradicionais entre regras e princípios, também se opõe à construção de princípios em campos específicos do direito, como princípios do direito processual, do direito administrativo, do direito penal, etc., afirmando-os como destituídos de significado pragmático, especialmente para influir e para legitimar, democraticamente, as decisões judiciais (op. cit., p. 549). O Direito Animal, particularmente, tem padecido pela absoluta ausência de princípios que possam, adequada e racionalmente, orientar as decisões judiciais que digam respeito à tutela jurídica dos animais. Nenhum princípio do Direito Animal é citado em decisões judiciais. Não porque não existam, mas porque a doutrina ainda não os catalogou. Como resultado, a falta de coerência e de fundamentação adequada das decisões, nesse campo, são sentidas. Uma proposta de catalogação a priori de princípios tem por objetivo facilitar a aplicação do Direito Animal, pela antecipação do seu “perfil semântico”, o qual, ao mesmo tempo, ampliará a percepção dos juízes para as especificidades do novo campo do direito positivo e reduzirá as chances de decisões desapegadas das novas concepções constitucionais, como em relação à ciência e à dignidade animais.

Essa tarefa preliminar consiste, basicamente, na individualização do objeto desse novo campo por meio da fixação de sua *denominação* e da elaboração do seu perfil conceitual.

Todo novo campo do saber com pretensões de autonomia e reconhecimento precisa fixar e uniformizar sua denominação por uma questão de identidade, preocupação que se justifica até por questões operacionais das práticas científicas. As buscas por artigos científicos, livros, dissertações e teses são otimizadas quando se tem um padrão de nomenclatura da disciplina. Sem esse padrão, corre-se o risco de perda ou de falta de acesso a trabalhos científicos importantes, por variações de denominação entre as palavras-chave.

Ainda não há consenso – por falta de uma discussão científica mais aprofundada – quanto à adequada denominação da nova disciplina jurídica. Registra-se a disputa entre as denominações *Direito Animal*⁷ (como no inglês *Animal Law*) e *Direito dos Animais*⁸ (mais próxima de *animal rights*).

Nesse momento de confirmação científica, é necessário adotar uma terminologia que, ao mesmo tempo, expresse o objeto da nova ciência normativa e bem se adapte ao padrão das demais disciplinas jurídicas.

No campo jurídico em estudo, o animal não humano, como indivíduo dotado de dignidade própria, é centro da juridicização, e isso justifica as denominações em conflito. Não se ignoram, no entanto, as objeções filosóficas quanto à adoção da palavra animal para designar o campo jurídico em que se exclui de seu âmbito os humanos, dado que, inequivocamente, os humanos são animais. Essa terminologia pode favorecer os discursos especistas,⁹ os quais separam, arbitrariamente, animais humanos e animais não humanos.¹⁰ No entanto, Direito Animal realmente se destina a disciplinar e a ordenar os direitos fundamentais dos animais não humanos. Não direitos fundamentais humanos para os quais várias disciplinas jurídicas se repartem para deles tratar.¹¹

Portanto, dado o objeto traçado para a disciplina – os direitos fundamentais de animais não humanos –, quer parecer que a decisão sobre a melhor terminologia deve se dar mesmo entre *Direito Animal* e *Direito dos Animais*.

Nessa linha, parece mais adequado seguir o padrão de diferenciação adotado em língua inglesa *Animal Law* (*Direito Animal*), como a disciplina jurídica ou o direito objetivo, e *Animal Rights* (*Direitos Animais*), como expressão adequada para se referir aos respectivos *direitos subjetivos*.

No Brasil, fala-se em Direito Ambiental (e não *Direito dos Ambientes*), Direito Penal (e não *Direito das Penas*), Direito Civil (e não *Direito das Relações Cíveis*), Direito Processual (e não *Direito dos Processos*), Direito Empresarial (e não *Direito das Empresas*), o que aponta a adequação, para fins de uniformidade, a denominação *Direito Animal* em vez de *Direito dos Animais* – pois se trata de expressão mais ajustada à padronização nominativa das especializações jurídicas hoje já consolidadas.

Tem razão Tagore Trajano de Almeida Silva quando diz

[...] importante unificar a terminologia da disciplina, adotando a nomenclatura 'Direito Animal', a fim de evitar interpretações sectárias que dividam a matéria e seu objeto de estudo. Esta elucidação impede a confusão de termos e explicações a criar inúmeras terminologias, tais como: 'direitos animais', 'direito dos animais', 'direitos dos animais', 'direitos dos não humanos', 'direitos dos animais não humanos', etc. para tratar do mesmo processo de evolução do Direito Animal.¹²

Mesmo sem consenso, a denominação *Direito Animal* já conta com adesões importantes. Em 2006, por exemplo, fundou-se a mais importante revista jurídica latino-americana sobre o tema, a *Revista Brasileira de Direito Animal* (RBDA),¹³ indexada no estrato A1 da avaliação brasileira de periódicos científicos (QUALIS-CAPES, conforme última avaliação, do quadriênio 2013-2016),¹⁴ com a expressa denominação proposta.

⁷ *Direito Animal* é a denominação preferida, dentre outros, por Heron José de Santana Gordilho, Anaiva Oberst Cordovil e Tagore Trajano de Almeida Silva.

⁸ Essa denominação é adotada, por exemplo, no clássico livro de Daniel Braga Lourenço: *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Também adotam a mesma denominação Diomar Ackel Filho, Laerte Fernando Levai, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Carla de Abreu Medeiros.

⁹ A palavra *especismo* foi criada por Richard Ryder (originalmente, em inglês, *speciesism*) e difundida por Peter Singer, a partir dos anos 70 do século XX, para significar "o preconceito ou a atitude de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie e contra os de outras." (SINGER, Peter. *Libertação animal*. Salvador: Lugano, 2004. p. 8).

¹⁰ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Especismo, linguagem e a percepção humana dos demais animais*. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (coord.). *Direito Animal e ciências criminais*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. p. 59-66.

¹¹ Para outras denominações para essa área do saber, propostas pela filosofia, ver: DUNAYER, Joan. *Animal equality: language and liberation*. Derwood: Ryce Publishing, 2001.

¹² SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Salvador: Evolução, 2014. p. 51-52.

¹³ Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA>. Acesso em: 10 out. 2019.

¹⁴ Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/veiculoPublicacaoQualis/listaConsultaGeralPeriodicos.jsf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Na *Carta de Sergipe*, os juristas e outros participantes do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latino-Americano de Bioética e Direitos dos Animais, ocorrido em setembro de 2019 na Universidade Federal do Sergipe (UFS), adotaram, entre outros, o seguinte enunciado: “Afirmar a necessidade de uniformização da denominação da disciplina jurídica como Direito Animal (em vez de Direito dos Animais), como condição necessária para a autonomia científica desse novo ramo do Direito.”¹⁵

Consequentemente, propõe-se uma revisão terminológica para que os estudos científicos evitem o uso da denominação *Direito dos Animais*. Anote-se que o adjetivo *animalista* pode ser usado para designar não a disciplina jurídica em si, mas as manifestações que lhe são correlatas, como *doutrina animalista* ou *jurista animalista*, da mesma forma como se faz, por exemplo, no Direito Civil, em que a doutrina é *civilista* e os respectivos juristas são chamados de *civilistas* e, no Direito Penal, a doutrina é *penalista* e juristas são *penalistas*.¹⁶

3. O conceito de Direito Animal

Da mesma forma que na denominação, não há como avançar cientificamente sem se fixar um conceito para o Direito Animal elaborado a partir do próprio ordenamento jurídico, sobretudo do seu estrato constitucional, o qual aponte seu objeto e sua diferenciação.

Pode-se dizer que a proposta é de um conceito ontológico que procura estabelecer o *ser* do Direito Animal dentro da constelação de ramos jurídicos, conferindo-lhe uma unidade e, ao mesmo tempo, meios de diferenciação.

Nesse contexto, o Direito Animal pode ser conceituado como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados

em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.”¹⁷

Para melhor precisar e justificar o conceito proposto e passar-se à sua desconstrução analítica:

O Direito Animal é o [...] 1) conjunto de regras e princípios [...]: trata-se de conceito ontológico e dogmático, forjado do ponto de vista do direito positivo, o que justifica a referência inicial ao conjunto normativo.

*Regras e princípios são espécies de normas jurídicas¹⁸ de primeiro grau, pois são as que servem de comando para determinar condutas obrigatórias, permitidas e proibidas, ou condutas cuja adoção seja necessária para atingir determinados fins e constituem o objeto da aplicação.*¹⁹

Segundo Humberto Ávila,

*regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.*²⁰

Por sua vez, *princípios* são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.²¹

Ávila não concebe os princípios como *mandados ou deveres de otimização* na forma preconizada originalmente por Alexy.²² Para ele, a diferença entre princípios e regras não está no fato de que as regras devam ser aplicadas *no todo* e os princípios só na *medida máxima*. Ambas as *espécies* de normas devem ser aplicadas de tal modo que seu conteúdo de dever ser seja realizado totalmente.”²³

¹⁵ Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/09/carta-de-sergipe.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

¹⁶ Obviamente que, nesse contexto, a palavra *animalismo* nada tem a ver com o viés pejorativo, e de crítica política, adotada por George Orwell no clássico literário *Revolução dos Bichos* (*Animal Farm*), de 1945 (ORWELL, George. *Revolução dos bichos*. Tradução de Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Globo, 2003. p. 18-25).

¹⁷ Esse conceito foi proposto em publicação de 2018, sem a desconstrução analítica realizada no presente artigo (ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. p. 50-51).

¹⁸ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 86-87.

¹⁹ ÁVILA, Humberto Bergmann, op. cit., p. 179. O mesmo autor aponta que, a par delas, existem as normas jurídicas de segundo grau – conhecidas como postulados –, as quais são metanormas, ou seja, normas jurídicas sobre a aplicação de outras normas (op. cit., p. 164), dentre as quais se destacam os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade (op. cit., p. 185).

²⁰ Op. cit., p. 102.

²¹ Op. cit., p. 102.

²² “O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandados de otimização[...]” (ALEXY, Robert, op. cit., p. 90).

²³ ÁVILA, Humberto Bergmann, op. cit., p. 86.

Em síntese, segundo a teoria de Humberto Ávila, tanto regras quanto princípios impõem ou permitem comportamentos. As regras desde logo descrevem tais comportamentos, enquanto os princípios deduzem tais comportamentos a partir da definição do *estado de coisas* a ser promovido.²⁴

“Toda norma jurídica – inclusive as regras – só tem seu conteúdo de sentido e sua finalidade subjacente definidos mediante um *processo de ponderação*.”²⁵ Portanto, no conflito normativo também as regras podem exigir ponderação, o que afasta Ávila de Dworkin e Alexy. Para demonstrar que as regras também são ponderáveis, Humberto Ávila aponta casos em que elas, no plano abstrato, não perdem a validade, e a solução para o conflito se dá no plano concreto com a atribuição de peso maior a uma delas, levando em consideração a finalidade que cada uma visa a preservar (op. cit., p. 74-75). Além disso, as regras também podem ter seu conteúdo preliminar de sentido superado por razões contrárias, mediante um processo de ponderação de razões. Assim, as *exceções* ao cumprimento da regra também partem de um sopesamento que, em função de uma razão contrária que supera axiologi-

camente a razão que fundamenta a própria regra, decide criar uma exceção (op. cit., p. 76-77). Dessa forma, a ponderação como processo para decidir um conflito normativo não pode ser critério distintivo entre regras e princípios, ainda que o tipo de ponderação de cada uma possa ser diferente (op. cit., p. 81).

As normas jurídicas de primeiro grau – regras e princípios – do Direito Animal estabelecem e disciplinam direitos fundamentais,²⁶ os quais, de forma simples e objetiva, são os direitos reconhecidos e previstos como tais em determinada Constituição²⁷ e que têm a função precípua de reforçar a proteção da *dignidade da pessoa humana*²⁸ ou da *dignidade de qualquer ser considerado*, por essa mesma Constituição, *como um fim em si mesmo*.²⁹ O Direito Animal trabalha com direitos fundamentais, o que inaugura uma nova dimensão desses direitos, como se verá a seguir.

O objeto do Direito Animal são os direitos fundamentais dos *animais não humanos*. São direitos *zoocêntricos*³⁰ situados em uma nova dimensão³¹ dos direitos fundamentais: a *quarta*

²⁴ Nesse ponto, é nítida a divergência teórica entre Humberto Ávila e Lenio Streck. Para este, “não se pode partir do princípio para resolver um caso. Isso seria fazer raciocínios teleológicos. Haverá uma regra (norma em geral) apta para resolver o caso a partir de uma reconstrução principiológica (reconstrução da história institucional). Esse é o espaço e o papel dos princípios.” (op. cit., p. 580-581). Ávila fala em eficácia interna direta dos princípios, pela qual “os princípios exercem uma função integrativa, na medida em que justificam agregar elementos não previstos em subprincípios ou regras. Mesmo que um elemento inerente ao fim que deve ser buscado não esteja previsto, ainda assim o princípio irá garanti-lo. Por exemplo, se não há regra expressa que oportunize a defesa ou a abertura de prazo para manifestação da parte no processo – mas elas são necessárias –, elas deverão ser garantidas com base direta no princípio do devido processo legal.” (op. cit., p. 123). Não obstante, Ávila também aponta que “Os princípios consistem em normas primariamente complementares e preliminarmente parciais, na medida em que, sobre abrangerem apenas parte dos aspectos relevantes para uma tomada de decisão, não têm a pretensão de gerar uma solução específica, mas de contribuir, ao lado de outras razões, para a tomada de decisão.” (op. cit., p. 100).

²⁵ Op. cit., p. 110. Essa talvez seja a principal distinção da teoria dos princípios jurídicos de Humberto Ávila em comparação com as teorias de Dworkin e Alexy. Para esses autores, os princípios se aplicam mediante ponderação com outros (sopesamento concreto entre razões colidentes, com atribuição de peso maior a uma delas), enquanto as regras se aplicam mediante subsunção. Para Dworkin, a subsunção atinente às regras se dá no modo tudo ou nada (*all-or-nothing*), ou seja, “dados os fatos que uma regra estipula, a regra é válida e a resposta que ela fornece deve ser aceita ou não é válida e, neste caso, em nada contribui para a decisão.” (DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 39). Para Alexy, “as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas” (op. cit., p. 91). “Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida.” (op. cit., p. 92).

²⁶ Segundo Robert Alexy, “a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais” (op. cit., p. 85). Humberto Ávila, por sua vez, fala em eficácia externa subjetiva dos princípios jurídicos, os quais “funcionam como direitos subjetivos quando proíbem as intervenções do Estado em direitos de liberdade, qualificada também como função de defesa ou de resistência (*Abwehrfunktion*)” e, também, “mandam tomar medidas para a proteção dos direitos de liberdade, qualificada também de função protetora (*Schutzfunktion*). Ao Estado não cabe apenas respeitar os direitos fundamentais, senão também o dever de os promover por meio da adoção de medidas que os realizem da melhor forma possível.” (op. cit., p. 128).

²⁷ ALEXY, Robert, op. cit., p. 69; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 29.

²⁸ HÄBERLE, Peter. *A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 75, 81-83.

²⁹ É sabido que, na fundamentação da metafísica dos costumes, Kant atribui dignidade apenas aos seres humanos, como seres racionais (KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018. p. 70-78). No entanto, de lá para cá, a noção de dignidade foi ampliada para além do humano, numa perspectiva pós-humanista. Sobre esse tema, o qual, pela sua amplitude, transborda os limites da presente investigação, ver: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (coords). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

³⁰ São direitos fundamentais centrados nas características e peculiaridades dos animais não humanos.

³¹ Segundo a teoria constitucional tradicional, direitos fundamentais são direitos de animais humanos. Nesse sentido, de acordo com a classificação que leva em conta o aparecimento histórico desses direitos, os direitos fundamentais de primeira dimensão são os direitos civis ou políticos (direitos de liberdade); os de segunda dimensão são os direitos econômicos, sociais e culturais (direitos de igualdade); os de terceira dimensão são os direitos de solidariedade e fraternidade, de caráter transindividual, dentre os quais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SARLET, Ingo Wolfgang, op. cit., p. 45-52; SCHÄFER, Jairo. *Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 31-64).

*dimensão*³² e³³ ou direitos fundamentais *pós-humanistas*.³⁴ O importante é apontar que os direitos fundamentais de quarta dimensão estão implícitos na Constituição Federal de 1988 por influência dos avanços anteriores obtidos no plano internacional.³⁵

Segundo o art. 225, § 1.º, VII, da Constituição, incumbe ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Desse dispositivo constitucional extrai-se: estão proibidos

os comportamentos humanos que submetam animais não humanos à crueldade. Como a norma privilegia elemento descritivo de caráter negativo (proibição), trata-se, nesse caso, de *regra*.³⁶

Proíbe-se a crueldade porque se pressupõe que os animais são *seres sencientes*, ou seja, capazes de sofrer.³⁷ Não haveria sentido em se proibir a crueldade contra coisas inanimadas, destituídas da capacidade de sentir dor ou de serem impactadas pela crueldade.³⁸ O fato *senciência*, portanto, está implicitamente reconhecido pela Constituição.

Assim, ainda que filosoficamente se possa discutir qual se-

³² Quarta dimensão, segundo a teoria constitucional, aponta apenas as três dimensões já reconhecidas dos direitos fundamentais dos animais humanos. Será de sexta dimensão, além das três já consolidadas pela teoria tradicional, duas outras dimensões, as quais, porém, não contam com ampla aceitação doutrinária: conforme a teoria do prof. Paulo Bonavides, os direitos fundamentais de quarta dimensão seriam os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo e os direitos fundamentais de quinta dimensão dariam respeito ao direito à paz (BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 589-591; 598-613). Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva defendem que o direito fundamental à água potável seria direito fundamental de sexta dimensão (FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão. Campinas: Millennium Editora, 2010). Não nos parece, no entanto, que o direito à água potável se desligue do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para compor uma nova dimensão de direitos fundamentais. Direitos fundamentais para além do ser humano (direitos fundamentais pós-humanistas) parecem melhor constituir a mais nova dimensão dos direitos fundamentais (a quarta ou sexta dimensão, a depender da classificação adotada).

³³ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula, op. cit., p. 51.

³⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida, op. cit., p. 33-42.

³⁵ O reconhecimento de direitos animais foi objeto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, anunciada em 27/1/1978 em Bruxelas (Bélgica) e em Paris (15/10/1978) durante assembleias da Unesco. Não obstante, essa Declaração não se caracteriza propriamente uma normativa jurídica internacional, mas carta de princípios (LEVAL, Laerte Fernando. Direito dos animais. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 44-47) ou como soft law (BORGES, Daniel Moura. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais como norma jurídica: sua aplicação enquanto soft law e hard law. 120 f. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. p. 96 e ss). Segundo esse documento, são direitos dos animais: “Art. 1.º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Art. 2.º - 1. Todo animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. Art. 3.º - 1. Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não lhe provocar angústia. Art. 4.º - 1. Todo animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito. Art. 5.º - 1. Todo animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito. Art. 6.º - 1. Todo animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. Art. 7.º - 1. Todo animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso. Art. 8.º - 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas. Art. 9.º - Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele ansiedade nem dor. Art. 10 - 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal. Art. 11 - Todo ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é, um crime contra a vida. Art. 12 - 1. Todo ato que implique a morte de grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio. Art. 13 - 1. O animal morto deve ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal. Art. 14 - 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar presentes em nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.” Disponível em: <https://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2018.

³⁶ Segundo Humberto Ávila, “Quando o caráter descritivo de determinado comportamento for privilegiado pelo legislador, o intérprete está diante de uma regra que, como tal, deve ser aplicada mediante um exame de correspondência entre a construção conceitual dos fatos e a construção conceitual da norma e da finalidade que lhe dá suporte, [...]” (op. cit., p. 64). LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? Revista de Direito Fundamentais & Democracia, v. 24, n. 2, p. 222-252, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.dfd.unibrazil.com.br/index.php/rdf/article/view/1294/590>. Acesso em: 2 abr. 2020.

³⁷ As evidências sobre a *senciência* dos animais não humanos já foram objeto de contemporâneas pesquisas empíricas, afastando a concepção cartesiana do animal-máquina (DESCARTES, René. Discurso do método. Porto Alegre: L&PM, 2009. p. 79-99; FELIPE, Sonia Teresinha. Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 53-62). Segundo a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos (2012) – elaborado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge –, “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo polvos, todos os mamíferos, aves e muitas outras criaturas, também possuem esses substratos neurológicos.” Original em inglês disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 4. abr. 2018.

³⁸ Segundo Gary Francione, a observação de que os animais são *sencientes* é diferente de dizer que eles são meramente vivos. Ser *senciência* significa o tipo de ser que é consciente da dor e do prazer; existe um ‘eu’ que tem experiências subjetivas. Nem tudo que está vivo é necessariamente *senciência*; as plantas, que são vivas, não sentem dor.” (FRANCIONE, Gary Lawrence. Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro? Tradução de Regina Rheda. Campinas: Editora Unicamp, 2013. p. 55).

ria o melhor fundamento para direitos animais,³⁹ é certo que, no Brasil, o Direito Animal se fundamenta na *senciência animal*.⁴⁰ Ao valorar positivamente a *senciência animal* e proibir as práticas cruéis, a Constituição brasileira considera os animais não humanos como seres importantes por si próprios e como *fins em si mesmos*, ou seja, reconhece, implicitamente, a *dignidade animal*.

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, afirmou em julgamento que

A Constituição, no seu artigo 225, § 1.º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.⁴¹

Portanto, para o Direito Animal, o animal não humano é um *indivíduo* portador de valor e dignidade próprios, dada a sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento físico e psíquico. É o fato da *senciência animal* valorado pela Constituição, que revela a *dignidade animal* incompatível com as equiparações tradicionais entre *animais* e *coisas*, *animais* e *bens* ou com a consideração dos animais como *simples meios* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana.

Em outras palavras, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito *civilista* de animal como *coisa* para o conceito *animalista* de animal como *sujeito de direitos*.⁴² E, como sempre deve acontecer, *toda dignidade é protegida por direitos fundamentais*.⁴³ a dignidade animal é a base axiológica dos direitos fundamentais animais (quarta dimensão dos direitos fundamentais), objeto do Direito Animal.

Como os direitos fundamentais animais são *direitos individuais* atribuíveis a cada animal em si, constituem *cláusula pétrea*,⁴⁴ não podendo ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda constitucional tendente a aboli-los (art. 60, § 4.º, IV, Constituição).

Do próprio dispositivo constitucional que proíbe a crueldade e implicitamente reconhece a *senciência* e o valor da *dignidade animal* exsurge, desde logo, o direito fundamental animal geral à *existência digna*. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e posituação do valor básico⁴⁵ inerente à dignidade animal. Aliás, o direito positivo brasileiro infraconstitucional já contempla uma catalogação adequada desse *mínimo* de direitos fundamentais animais.

Além da legislação federal, o Direito Animal também é

³⁹ O material já publicado, principalmente em língua inglesa, sobre filosofia e ética animais é inesgotável. Mas dois autores – e duas obras – costumam ser indicados como os representantes dos principais movimentos filosófico-animalistas: Peter Singer, líder do bem-estarismo, a partir do livro *Libertação Animal*, publicado em 1975; e Tom Regan, expoente do abolicionismo, a partir do livro *The Case for Animal Rights*, publicado em 1983. Mas não pode deixar de ser citado o abolicionismo radical de Gary Francione, já nos anos 90, principalmente a partir da obra *Animals, Property and the Law*, de 1995. Mais recentemente, uma postura intermediária, a partir da teoria política, pode ser encontrada com Sue Donaldson e Will Kimlicka, em seu *Zoopolis: a Political Theory of Animal Rights*, de 2011. Da produção original em língua portuguesa, vale a pena consultar as obras *A Hora dos Direitos dos Animais*, do professor lusitano Fernando Araújo, de 2003, que aborda as principais discussões filosóficas sobre os animais, com ampla varredura de quase tudo o que se escreveu sobre o assunto até então, e *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*, de 2008, do professor brasileiro Daniel Braga Lourenço, que também procede a um alentado levantamento das premissas filosóficas do Direito Animal.

⁴⁰ MAROTTA, Clarice Gomes. *Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 107.

⁴¹ STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 6/10/2016, publicado em 27/4/2017. O Direito Animal se consolida, no plano jurisprudencial, a partir do julgamento, no final de 2016, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIN da vaquejada), pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ainda que outros precedentes da mesma Corte já tivessem proibido certas práticas humanas cruéis contra animais, como a “farma do boi” e as “rinhas de galos”, esse foi o marco histórico da autonomia do Direito Animal e da sua separação epistemológica em relação ao Direito Ambiental.

⁴² A Áustria foi pioneira em incluir no seu Código Civil, em 1988, um dispositivo afirmando que os animais não são coisas (*tiere sind keine sachen*), protegidos por leis especiais (§ 285a ABGB); no mesmo sentido, em 1990, foi inserido o § 90a no BGB alemão; em 2003, também no art. 641a do Código Civil suíço; de forma diferenciada foi a alteração do Código Civil francês, em 2015, dispondo, em seu art. 515-14, que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité*); na mesma linha do direito francês, mudou o Código Civil português, em 2017, estabelecendo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza (art. 201-B). No Brasil, tramitam no Congresso Nacional vários projetos de lei com o objetivo de conferir novo status jurídico aos animais. O mais avançado é o Projeto de Lei da Câmara 27/2018 (n.º do Senado), oriundo do Projeto de Lei da Câmara 6799/2013 (n.º da Câmara), de autoria do deputado Ricardo Izar, o qual estabelece que “os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa” (art. 3.º). Esse projeto já foi aprovado na Câmara, e no Senado recebeu emenda aditiva (incluiu-se um parágrafo único ao art. 3.º: “A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.”), retornou à Câmara para análise da modificação. Note-se que, pelo projeto, todos os animais passam a ser considerados sujeitos de direitos, ainda que sem personalidade jurídica, não podendo mais ser tratados como coisas, modificando a interpretação comumente dada ao Código Civil brasileiro. Não obstante, conforme emenda aprovada no Senado, alguns animais não poderão gozar e obter a tutela jurisdicional dos seus direitos, exceção frontalmente inconstitucional, pois viola a garantia do acesso à Justiça, conforme art. 5.º, XXXV, da Constituição. A emenda do Senado reconhece a dignidade animal e, por essa razão, espera-se que esse projeto seja definitivamente aprovado, sancionado e promulgado, preferencialmente sem a inconstitucional emenda senatorial, eliminando eventuais dúvidas sobre a existência de direitos fundamentais de quarta dimensão. Texto final aprovado disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/08/parecer-198-2019.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

⁴³ HÄBERLE, Peter, op. cit., loc. cit.

⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 83-84.

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang, op. cit., p. 61-62.

composto pela *legislação estadual, municipal e distrital*, dado que a Constituição, ao estabelecer a *forma federativa de Estado*, distribuiu *competência concorrente* entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre *fauna* (art. 24, VI) e *competência administrativa comum* entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para preservar a fauna (art. 23, VII).⁴⁶ E não se deve olvidar que os municípios detêm *competência legislativa suplementar* à legislação federal e estadual (art. 30, II, Constituição), além de *competência legislativa privativa* para assuntos de interesse local (art. 30, I, Constituição).

Esse catálogo mínimo de direitos fundamentais animais é fornecido pela legislação estadual.

O Estado da Paraíba aprovou seu *Código de Direito e Bem-estar Animal* (Lei Estadual 11.140, vigente desde 10.10.2018)⁴⁷. Bastante moderno e inovador, afirma que “os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida” e que “o valor de cada animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida” (art. 2.º).⁴⁸

Com mais de cem artigos, *Código de Direito e Bem-estar Animal* da Paraíba universaliza o espectro de abrangência protetiva tanto para *animais vertebrados* como para *animais invertebrados* (art. 1.º, *caput*), como quer a Constituição Federal, e apresenta o catálogo mínimo de direitos fundamentais animais – uma primeira especificação legal dos direitos fundamentais de quarta dimensão – com a explícita adoção da linguagem dos direitos:

Art. 5.º. Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Ao contrário do que se possa deduzir, esses direitos não são exclusivos dos animais paraibanos. De titularidade universal,⁴⁹ aplicam-se em todo o território nacional, dado que esse catálogo realiza um comando da Constituição Federal: o dever estatal de estabelecer os direitos fundamentais aptos a proteger a dignidade animal. Especialmente nas hipóteses de competência legislativa concorrente, o sistema jurídico é *multicêntrico*, mas as ordens jurídicas federal e estaduais devem estar em sintonia para a realização dos propósitos da Constituição Federal.

Inspirando-se nas propostas de Marcelo Neves,⁵⁰ pode-se cogitar um *transconstitucionalismo*, um *transfederalismo* ou um *translegalismo federativo entre ordens jurídicas internas*,⁵¹ como forma de garantir a realização dos direitos fundamentais explícitos ou implícitos na Constituição Federal e também nas Constituições estaduais.

De acordo com essa nova teoria, quando um estado-membro avança em catalogar ou reforçar a proteção de direitos fundamentais, essa disciplina normativa pode ser invocada perante os estados-membros e o Distrito Federal que ainda não legislaram a respeito, ou mesmo perante a própria União, quando ela ainda não observou o seu dever de editar normas gerais que viabilizem a realização desses direitos fundamentais.

Os estados-membros e o Distrito Federal, ao legislarem no âmbito da competência concorrente sobre direitos fundamentais, não estão apenas a realizar a sua própria ordem

⁴⁶ O termo *fauna*, para fins da repartição das competências constitucionais, abrange todas as espécies animais, incluindo tanto a perspectiva ambiental como a perspectiva animalista (Direito Ambiental e Direito Animal).

⁴⁷ Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13016_texto_integral. Acesso em: 27 nov. 2018.

⁴⁸ Cf. ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula (coord.). Comentários ao Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba: a posituação dos direitos fundamentais animais. Curitiba: Juruá, 2019.

⁴⁹ Ao se adentrar à análise do princípio constitucional da universalidade, a atribuição de direitos fundamentais animais poderá variar a depender do grau de interação e dependência com os seres humanos, sem que isso caracterize discriminação especista. O direito fundamental ao tratamento médico veterinário, por exemplo, é garantido a todos os animais domésticos, mas se atribuirá aos animais silvestres apenas nas hipóteses em que haja algum tipo de interação com humanos: o animal silvestre não tem direito a veterinário se inserido no seu habitat e submetido às adversidades naturais, num ambiente ecologicamente equilibrado. No entanto, quando um animal silvestre é atropelado em uma rodovia, o dano sofrido em razão humana lhe outorga o direito fundamental ao atendimento médico-veterinário, além de outros que possam decorrer do catálogo mínimo. A universalidade, como princípio constitucional, impede que animais, simplesmente pela espécie a que pertencem, sejam excluídos da proteção de direitos fundamentais.

⁵⁰ NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

⁵¹ Preferindo falar em *transfederalismo*, tese de doutorado defendida por José Arthur Castillo de Macedo intitulada *Encruzilhadas do federalismo: transfederalismo, cooperação, constitucionalismo e democracia*, perante o Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (MACEDO, José Arthur Castillo de. *Encruzilhadas do federalismo: transfederalismo, cooperação, constitucionalismo e democracia*. Curitiba, 2018, 223 p. Tese [Doutorado em Direito] – Programa de Pós-graduação. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/63219/R%20-%20T%20-%20JOSE%20ARTHUR%20CASTILLO%20DE%20MACEDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 abr. 2020.

jurídica parcial, mas a concretizar a ordem jurídica nacional. Isso revela, portanto, a importância do *Código de Direito e Bem-estar Animal* da Paraíba na positivação dos *direitos fundamentais de quarta dimensão*, que constituem o objeto do Direito Animal e justificam o conceito proposto. Trata-se, dessa maneira, de modelo legislativo a ser seguido pelas demais unidades da federação.⁵²

Evidentemente, outras leis – federais, estaduais e/ou distritais – poderão inovar o ordenamento jurídico animalista para ampliar o catálogo de direitos fundamentais animais. Mas, como decorrência do princípio da vedação ao retrocesso,⁵³ esse catálogo mínimo de direitos fundamentais animais, estabelecido pelo *Código de Direito e Bem-estar Animal* da Paraíba, não pode ser reduzido.

A tarefa da dogmática do Direito Animal é sistematizar esse catálogo de direitos fundamentais animais a fim de estabelecer os seus alcances e frutificar as suas possibilidades.⁵⁴ Os animais são sujeitos de direitos fundamentais, quer na Constituição Federal, quer nas Constituições estaduais e leis extravagantes correlatas. O passo seguinte é trabalhar a adequada especialização desses direitos e sua efetiva proteção em juízo.

Independentemente da sua função ambiental ou ecológica, conforme a explícita dicotomia constitucional (art. 225, § 1.º, VII), proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e as que provoquem a extinção de espécies, quando o animal não humano é considerado *fauna*, relevante pela sua função ecológica como *espécie*, ele é objeto das considerações do Direito

Ambiental. Quando, porém, o animal não humano importa por si mesmo indivíduo senciente, portador de valor e dignidade próprios, passa a ser objeto das considerações do Direito Animal.⁵⁵

Logo, Direito Animal e Direito Ambiental não se confundem. Constituem disciplinas separadas, embora compartilhem várias regras e princípios jurídicos, dado que ambos – o primeiro exclusivamente e o segundo inclusivamente – tratam da tutela jurídica dos animais não humanos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da adequada interpretação constitucional, já teve a oportunidade de manifestar entendimento sobre a autonomia da regra da proibição da crueldade e sua desconexão com a preservação do meio ambiente. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 (Adin da Vaquejada), no final de 2016, por meio do voto-vista vencedor do ministro Luís Roberto Barroso:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma *norma autônoma*, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos *animais sencientes*. Esse valor moral está na declaração de que *o sofrimento animal importa por si só*, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.⁵⁶ (grifos nossos).⁵⁷

⁵² ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil*. Consultor Jurídico (CONJUR). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal>. Acesso em: 24 dez. 2018.

⁵³ SARLET, Ingo Sarlet, op. cit., p. 451 et seq.; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2017. p. 180-185.

⁵⁴ Sue Donaldson e Will Kymlicka, em Zoópolis, propõem, de forma inédita, que o catálogo de direitos fundamentais animais seja atribuído de acordo com as relações e interações entre humanos e animais, utilizando, para isso, elementos da teoria política: direitos de cidadania, para animais domesticados (domesticated animal citizens); direitos de soberania, para animais selvagens (wild animal sovereignty), e direitos de quase-cidadania, para animais selvagens liminares (liminal animal denizens) (op. cit., passim).

⁵⁵ Na Constituição (parte do inciso VII do § 1.º do art. 225): “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade.”

⁵⁶ Eis a ementa do respectivo acórdão: “VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.” (STF, Pleno, ADI 4.983, relator ministro Marco Aurélio, julgado em 6.10.2016, publicado em 27.4.2017).

⁵⁷ Mas a tutela constitucional dos animais não humanos, considerados em si mesmos, desperta uma série de reações políticas, especialmente daqueles que lucram com a exploração animal em todas as suas formas. O grau de influência e mobilização do poder econômico – e do consequente poder político – da indústria da exploração animal pode ser visualizado por intermédio do efeito backlash à decisão da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de lei cearense que regulamentava a vaquejada. O julgamento pelo plenário da Suprema Corte brasileira se deu em 6.10./2016, mas o respectivo acórdão somente foi publicado em 27.4.2017. Após intensa cobertura jornalística e midiática, com mobilização dos respectivos setores, organizando passeatas e caravanas de “vaqueiros” em prol da “regularização” da atividade, o Congresso Nacional aprovou, em 6.6.2017 (apenas oito meses depois do julgamento do STF), a Emenda Constitucional 96, pela qual foi introduzido o § 7.º no art. 225 da Constituição, determinando que “para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1.º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1.º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.” Não é preciso muito para concluir pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017. O poder de reforma constitucional conhece limitações materiais, consubstanciadas nas cláusulas pétreas do art. 60, § 4.º, da Constituição, dentre as quais os direitos e garantias individuais. A regra da proibição da crueldade, prevista no art. 225, § 1.º, VII, da Constituição, personificou o direito fundamental animal à existência digna (de quarta dimensão, pós-humanista), de natureza individual, posta a salvo de práticas humanas cruéis. Como direito fundamental individual, ainda que não humano, é imune ao poder constituinte derivado. O processo legislativo da emenda constitucional sequer poderia ter sido iniciado. As práticas cruéis contra animais estão constitucionalmente interditas. Não importa se a prática é desportiva, se é manifestação cultural, se é registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro ou se existe lei local regulamentando a atividade. Caso a prática implique crueldade contra animais, está proibida pela ordem constitucional vigente, ainda que a lei local procure paliativos para reduzir a dor, a angústia e o sofrimento dos animais envolvidos. A prática cruel não comporta gradações. A crueldade é, de qualquer forma, incompatível com os valores adotados pela Constituição. No julgamento da Adin 4983, o STF reconheceu, por meio de dados empíricos e veterinários, que a prática da vaquejada é intrinsecamente cruel, não havendo como existir vaquejada sem crueldade. Essa mesma conclusão poderá ser estendida a outras práticas similares à vaquejada – como os rodeios –, caso se constate, por dados empíricos e veterinários, que também são intrinsecamente cruéis. Ora, não há como alterar a natureza das coisas! Se a vaquejada é cruel, não há como criar regra – como a criada pela Emenda Constitucional 96 – simplesmente dizendo que não se considera cruel sob determinadas condições.

A parte final do conceito proposto é indispensável para afirmar a autonomia do Direito Animal, especialmente em relação ao Direito Ambiental.⁵⁸ Tem guarida na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal. O Direito Animal se importa com os animais como *indivíduos* dotados de dignidade própria, considerados em si mesmos, independentemente da sua relevância ambiental ou ecológica. Por isso os animais não humanos têm direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal, catalogados em lei, os quais constituem o objeto do Direito Animal.

4. Princípios do Direito Animal brasileiro

Definiu-se como *regra* a norma jurídica que pode ser prontamente extraída do dispositivo constitucional brasileiro que proíbe a crueldade contra animais. Isso é importante, pois, como *regra*, tem *pretensão terminativa* de gerar uma solução específica para os conflitos⁵⁹ que envolvam animais não humanos, impedindo soluções judiciais discricionárias, que desprezem direitos fundamentais, em favor de interesses econômicos, quase sempre carentes de fundamentação adequada.⁶⁰

A novidade é que desse mesmo dispositivo constitucional, além de regras, podem ser extraídos os *princípios jurídicos do Direito Animal*. A teoria dos princípios de Humberto Ávila permite que os enunciados normativos tenham *caráter pluri-dimensional*, ou seja, os dispositivos que servem de ponto de partida para a construção normativa podem germinar tanto uma regra, se o caráter comportamental for privilegiado pelo aplicador em detrimento da finalidade que lhe dá suporte, como também podem proporcionar a fundamentação de um princípio, se o aspecto valorativo for *autonomizado* para alcançar também comportamentos inseridos noutros contextos.⁶¹

Em outras palavras, a coexistência das espécies normativas em razão de um mesmo dispositivo dissocia regras e princí-

pios em *alternativas inclusivas* e não mais em *alternativas exclusivas*, como acontece com a teoria tradicional.⁶²

Relembre que os princípios, pela teoria de Ávila, notabilizam-se pelo seu caráter *teleológico*, o que determina, em primeira mão, um *estado de coisas* a ser preservado ou atingido, para o qual se prescrevem os comportamentos necessários à sua realização, “mesmo sem a descrição dianteira desses comportamentos.”⁶³

Isso implica dizer que a doutrina, mais do que enumerar, justificar ou apontar a fonte dos princípios, tem a tarefa fundamental de estabelecer quais são os comportamentos indispensáveis à realização dos princípios, sem o que os princípios acabam diminuídos na sua função normativa, persistindo como mera *exaltação de valores*.⁶⁴

Esse referencial teórico é fundamental para que o Direito Animal tenha uma principiologia própria, fundada na Constituição, e deixe de se basear apenas em especulações filosóficas ou em manifestações compassivas.

Conforme o art. 225, § 1.º, da Constituição, podem ser elaborados, ao menos, *quatro princípios jurídicos exclusivos do Direito Animal*: o princípio da *dignidade animal*, o princípio da *universalidade*, o princípio da *primazia da liberdade natural* e o princípio da *educação animalista*.⁶⁵

A ideia é lançar uma proposta de princípios jurídicos animalistas sem a necessidade de se evocarem ensinamentos ético-filosóficos. O propósito disso é conferir ao Direito Animal um conjunto de princípios com conteúdo normativo forte, de aplicabilidade viável em processos judiciais e padrão argumentativo dogmático. Isso não quer dizer, todavia, que os princípios propostos por Tagore Trajano não tenham consistência científica.

A ideia é, a partir de novos referenciais teóricos, complementar o material doutrinário disponível e ensinar um juízo crítico que possa refinar a estrutura principiológica do Direito Animal. Além dos princípios típicos ou exclusivos do Direito Animal, há princípios originados de outras ramifica-

⁵⁸ GONÇALVES, Monique Mosca. *Dano animal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020. p. 73-79.

⁵⁹ ÁVILA, Humberto Bergmann, *op. cit.*, p. 100-101.

⁶⁰ Ver, por exemplo, a análise sobre a impugnação judicial do Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba, disponível em: http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/08/tjpb_suspende-parcialmente-o-codigo-de_d.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁶¹ ÁVILA, Humberto Bergmann, *op. cit.*, p. 93-94.

⁶² ÁVILA, Humberto Bergmann, *op. cit.*, p. 92.

⁶³ ÁVILA, Humberto Bergmann, *op. cit.*, p. 99.

⁶⁴ ÁVILA, Humberto Bergmann, *op. cit.*, p. 87-88.

⁶⁵ Tagore Trajano de Almeida Silva elaborou a primeira proposta principiológica do Direito Animal brasileiro: princípios da dignidade animal, do antiespecismo, da não violência e do veganismo (*op. cit.*, p. 95).

ções, por apresentarem propósitos conexos a esse novo ramo do Direito. A lista, nesse caso, é infinita, de modo que serão apontados apenas os mais relevantes.

Imanente ao Direito Processual do *acesso à Justiça*, graças ao art. 5.º, XXXV, da Constituição brasileira, quem tem direitos tem a proteção jurisdicional em caso de lesão ou de ameaça a esses mesmos direitos. Se animais têm direitos, que se vá a juízo para os defender. O Direito Animal compartilha o acesso à Justiça do Direito Processual (princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional), que estabelece que os animais não humanos, porquanto sujeitos de direitos, *têm capacidade de ser parte e legitimação “ad causam”* para demandar pelos seus direitos fundamentais, não podendo qualquer lei suprimir essa possibilidade. Assim formulado, analisar-se-á cada proposta de princípio exclusivo separadamente para, em capítulo posterior, tratar-se dos princípios compartilhados.

4.1. Princípio da dignidade animal

Na base estrutural do Direito Animal,⁶⁶ seja qual for a nacionalidade da ordem jurídica que o contemple,⁶⁷ é impossível falar em direitos fundamentais animais sem reconhecer um estatuto de dignidade próprio para os animais não humanos. No Brasil, esse princípio dimana do dispositivo constitucional que proíbe a crueldade contra animais⁶⁸ ao assentar que os animais também interessam *por si mesmos*, como seres *sencientes*, a despeito da sua relevância ecológica, e não podem ser reduzidos ao *status* de coisas nem serem objeto da livre ou ilimitada disposição da vontade humana.⁶⁹

Como todo princípio é teleológico e visa a estabelecer um *estado de coisas* que deve ser promovido, sem descrever diretamente qual o comportamento devido,⁷⁰ o princípio da dignidade animal tem, *como conteúdo*, a promoção do redimensionamento do *status* jurídico dos animais não humanos, de *coisas* para *sujeitos*, o que impõe ao poder público e à coletividade *comportamentos* que respeitem esse novo *status*, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar contra eles atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar.

Com o princípio constitucional da dignidade animal, o *Direito Animal* vai, além da proibição das práticas cruéis (vaquejadas, rinhas, etc.), disciplinar a criação, a compra, a venda, o leilão, o sorteio, a antropomorfização de animais de estimação, o uso da imagem, guarda e direito de visitas a animais de estimação (em vez da partilha de bens), destinação adequada e respeitosa de restos mortais, etc. Nesse aspecto, reside o *significado pragmático* de dar base a demandas e a decisões judiciais para a tutela jurídica da dignidade animal.

Como uma das principais consequências desse princípio, o Código Civil brasileiro precisa reler sua lei ordinária conforme a Constituição, para afastar qualquer interpretação que resulte em atribuir aos animais o *status* jurídico de coisa, bem móvel ou bem semovente.⁷¹ Além disso, toda atividade humana de natureza recreativa, divertimento ou lazer que envolva animais pode ser considerada, *a priori*, inconstitucional, por violar o princípio da dignidade animal. É por essa razão que a caça⁷² e a pesca amadora são inconstitucionais, e sua proibição deve ser conseguida pela via administrativa ou judicial.⁷³

⁶⁶ GONÇALVES, Monique Mosca, *op. cit.*, p. 83.

⁶⁷ O *Animal Welfare Act* da Suíça – a lei de bem-estar animal da Suíça –, de 2005, por exemplo, expressa o propósito de proteger a dignidade e o bem-animal (art. 1.º). No art. 3.º, a, define dignidade como “valor inerente ao animal, que deve ser respeitado ao lidar com ele. Caso exista alguma tensão imposta ao animal que não possa ser justificada por interesses imperiosos, isso constitui um desrespeito à dignidade do animal. A tensão é considerada presente, particularmente, se infligir dor, sofrimento ou dano ao animal, se ele for exposto a ansiedade ou a humilhação, se houver grande interferência em sua aparência ou habilidades, ou se for excessivamente instrumentalizado.” (tradução livre). Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/20022103/index.html>. Acesso em: 17 abr. 2020.

⁶⁸ O Município de Belo Horizonte, por meio do Decreto 16.431/2016, ao estabelecer a sua política de defesa e proteção dos animais e incluir o princípio da dignidade animal, reconhece que o animal tem seu valor intrínseco e que a dignidade humana e a dignidade animal são inapartáveis” (art. 3.º, IV). Disponível em: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1169141>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁶⁹ O Município de Belo Horizonte, por meio do Decreto 16.431/2016, ao estabelecer a sua política de defesa e proteção dos animais e incluir o princípio da dignidade animal, reconhece que o animal tem seu valor intrínseco e que a dignidade humana e a dignidade animal são inapartáveis” (art. 3.º, IV). Disponível em: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1169141>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁷⁰ VILA, Humberto Bergmann, *op. cit.*, p. 70.

⁷¹ Paulo Lôbo faz uma das mais importantes incursões civilistas na análise da natureza jurídica dos animais a partir do art. 225, § 1.º, VII, da Constituição, da Declaração Universal dos Direitos Animais, dos julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal e da experiência estrangeira. Transparece da sua doutrina que o enquadramento jurídico dos animais não pode mais ser como bens semoventes (Direito civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 4. p. 17-18).

⁷² DIAS, Edna Cardozo. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 107-109.

⁷³ Um importante precedente judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região proíbe a caça amadora no Estado do Rio Grande do Sul: AMBIENTAL. CAÇA AMADORISTA. CA. EMBARGOS INFRINGENTES EM FÁCIE DE ACÓRDÃO QUE, REFORMANDO A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM VISTAS À VEDAÇÃO DA CAÇA AMADORISTA NO RIO GRANDE DO SUL, DEU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES PARA JULGAR IMPROCEDENTE A ACTIO. PRÁTICA CRUEL EXPRESSAMENTE PROIBIDA PELO INCISO VII DO § 1.º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO E PELO ART. 11 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, PROCLAMADA EM 1978 PELA ASSEMBLÉIA DA UNESCO, A QUAL OFENDE NÃO SÓ I. O SENSO COMUM, QUANDO CONTRASTADO O DIREITO À VIDA ANIMAL COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER DO HOMEM (QUE PODE SER SUPRIDO DE MUITAS OUTRAS FORMAS) E II. OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO, MAS TAMBÉM APRESENTA RISCO CONCRETO DE DANO AO MEIO AMBIENTE, REPRESENTADO PELO POTENCIAL TÓXICO DO CHUMBO, METAL UTILIZADO NA MUNIÇÃO DE CAÇA. PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE. Com razão a sentença ao proibir, no condão do art. 225 da Constituição Federal, bem como na exegese constitucional da Lei n.º 5.197/1967, a caça amadorista, uma vez carente de finalidade social relevante que lhe legitime e, ainda, ante a suspeita de poluição ambiental resultante de sua prática (irregular emissão de chumbo na biosfera), relatada ao longo dos presentes autos e bem explicitada pelo MPF. Ademais, i. proibição da crueldade contra animais - art. 225, § 1.º, VII, da Constituição - e a sua prevalência quando ponderada com o direito fundamental ao lazer, ii. incidência, no caso concreto, do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembleia da Unesco, a qual dispõe que o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida e iii. necessidade de consagração, in concreto, do princípio da precaução. 3. Por fim, comprovado potencial nocivo do chumbo, metal tóxico encontrado na munição de caça. 4. Embargos infringentes providos. (TRF4, 2.ª Seção, EINF 2004.71.00.021481-2, relator desembargador federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 2.4.2008).

Uma outra consequência desse princípio é a exigência de *estudo prévio de impacto ambiental*, na forma do art. 225, § 1.º, IV, da Constituição, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa vulneração de direitos fundamentais animais silvestres ou domésticos. Não apenas o comprometimento da função ecológica da fauna ou a possibilidade de extinção de espécies animais deve ser levada em consideração nesse estudo, mas também a potencial submissão de animais a práticas cruéis decorrentes da obra ou da atividade.⁷⁴

Por fim, é do princípio da dignidade animal que emana para a União (art. 22, I, terceira figura e art. 23, VII, da Constituição brasileira) o *mandado de criminalização*⁷⁵ dos maus-tratos a animais, hoje cumprido, em parte, pelo art. 32 da Lei 9.605/1998.⁷⁶

Isso quer dizer que a criminalização das condutas ofensivas à dignidade animal não pode mais ser suprimida ou diminuída no seu potencial punitivo.⁷⁷

4.2. Princípio da universalidade

O princípio da universalidade complementa o princípio

da dignidade animal de estabelecer a amplitude subjetiva do reconhecimento dos animais como *sujeitos de direitos*.⁷⁸ O Direito Animal brasileiro é universal porque a Constituição não distingue quais espécies animais estão postas a salvo de práticas cruéis, de maneira que a proteção constitucional é *universal*.⁷⁹ Todos os animais são sujeitos do direito fundamental à existência digna.⁸⁰ Com isso, o princípio da universalidade quer promover a erradicação do *especismo seletivo*, ou seja, das formas de preconceito e de discriminação a apenas algumas das espécies animais,⁸¹ como os animais submetidos à exploração pecuária e os animais usados em testagens ou em experimentações científicas.⁸²

Gary Francione argumenta:

Pode ser que nem todos os animais sejam sencientes, e pode ser difícil traçar uma linha separando aqueles que são capazes de experienciar dor e sofrimento conscientemente daqueles que não são. Entretanto, não há dúvida de que a maioria dos animais que exploramos são sencientes. Embora possamos não saber se os insetos são capazes de experienciar conscientemente a dor, sabemos que os primatas, as vacas, os porcos, as galinhas e os roedores são sencientes e capazes de experiências mentais subjetivas. E o fato de que muitos peixes e outros animais marinhos também são sencientes é vastamente aceito pelos cientistas.⁸³

⁷⁴ O que impõe uma revisão da Resolução 1/1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que disciplina, até hoje, os estudos de impacto ambiental. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 29 abr. 2020.

⁷⁵ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A teoria dos mandados de criminalização e o combate efetivo à corrupção. *Revista Jurídica ESMP-SP*, v. 5, p. 43-68, 2014. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/170/65. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁷⁶ MAROTTA, Clarice Gomes, op. cit., p. 82-83. Segundo o art. 32 da Lei 9.605/1998, com a redação dada pela Lei 14.064/2020, "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1.º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 1.º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda. § 2.º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal." Esse dispositivo legal cumpre apenas em parte o mandato de criminalização dos maus-tratos a animais emanado da Constituição, pois as sanções penais previstas ainda são muito brandas ao enquadrar tal crime como infração penal de menor potencial ofensivo (!), apurada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, conforme Lei 9.099/1995.

⁷⁷ MAROTTA, Clarice Gomes, op. cit., p. 82-83.

⁷⁸ Segundo Heron José de Santana Gordilho, um dos principais problemas enfrentados pela teoria abolicionista do Direito Animal é determinar quais os animais estariam habilitados a ser sujeitos de direito, mesmo porque não existe um consenso na definição do direito animal. Além disso, existe um risco muito grande de essa teoria ser ridicularizada se formigas, mosquitos ou baratas passarem a integrar as relações jurídicas processuais. (GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008. p. 149).

⁷⁹ Não obstante as dificuldades teóricas antes apresentadas por Heron Gordilho, as quais representariam obstáculos à adoção do princípio da universalidade, ele mesmo percebe que "as pessoas matam os insetos e os ratos porque eles picam ou provocam doenças, mas retirar as asas de um inseto apenas pelo prazer de vê-lo sofrer seria um ato de crueldade." (op. cit., p. 152).

⁸⁰ Esse princípio jurídico é importante, dada à tendência dos filósofos da ética animal, sejam abolicionistas, sejam bem-estarmistas, em privilegiar determinados grupos de animais para a proteção ético-jurídica, pelas suas características quase sempre mais próximas das características dos seres humanos. Peter Singer e Tom Regan, por exemplo, cada qual em um lado da ética animal, elegem mamíferos e aves, não obstante façam concessões aos peixes (SINGER, Peter, op. cit., p. 192-198; REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução de Regina Rheda. Revisão técnica de Sônia T. Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006). Steven Wise elabora uma escala de autonomia prática na qual classifica os seres não humanos em grupos, conforme a pontuação relacionada ao seu estágio de autonomia prática, de maneira que os seres com maior pontuação, ou seja, com maior nível de consciência e de raciocínio, merecem mais direitos (WISE, Steven M. *Animal rights, one step at a time*. In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha Craven (org.). *Animal rights: current debates and new directions*. Oxford University Press, 2004. p. 19-50; sobre a escala de autonomia prática de Wise, ver: MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade jurídica dos grandes primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 246-250). Mas, certamente, são os primatas, com destaque aos chimpanzés e aos bonobos, pela sua similaridade genética e mental com os seres humanos, que desfrutam da preferência dos filósofos da ética animal para receberem direitos fundamentais (MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa, *ibidem*, p. 255-257). O Great Ape Project (Projeto Grandes Primatas), liderado pelos filósofos Peter Singer e Paola Cavalieri, postula desde 1993 a imediata extensão de direitos humanos para os grandes primatas (GORDILHO, Heron José de Santana, op. cit., p. 115-120).

⁸¹ GORDILHO, Heron José de Santana, op. cit., p. 17.

⁸² Cf. FRANCIONE, Gary Lawrence, *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?*, op. cit., p. 55.

⁸³ *Ibidem*, p. 54.

É oportuno lembrar que a *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos*, de 2012, relaciona entre seres sencientes e conscientes não apenas mamíferos e aves, mas também “muitas outras criaturas, incluindo polvos”, sem descartar, portanto, os animais invertebrados.⁸⁴

A universalidade se afirma diante da impossibilidade de exclusão, *a priori*, de espécies animais do âmbito da senciência. Consequentemente, diante da inexistência de prova científica sobre a senciência de determinada espécie animal, concede-se o *benefício da dúvida*,⁸⁵ inclusive por decorrência do *princípio compartilhado da precaução*, que impõe a proteção de seus indivíduos pelo Direito Animal.

Essa universalidade não significa, no entanto, que todos os animais devam ser tratados da mesma forma, sem levar em consideração as peculiaridades de cada espécie e as suas formas de interações com os seres humanos. É certo que quanto maior a interação e, em alguns casos, a dependência com os seres humanos, maior deve ser o catálogo e a atribuição de direitos fundamentais, podendo-se chegar a *direitos de cidadania* para animais domésticos, como na proposta da *Zoópolis*, de Sue Donaldson e Will Kymlicka.⁸⁶

Nessa mesma linha de pensamento, os animais silvestres, se inseridos em seu *habitat* sem interações imediatas com seres humanos, podem exigir *direitos de soberania* para que suas comunidades naturais tenham mantidas as condições para a sustentação de seus processos ecológicos de vida.⁸⁷

O mais importante no princípio da universalidade é deixar claro que a Constituição não faz distinções entre animais. Membros do Reino Animal têm dignidade própria e são considerados pelo Direito Animal, e todos podem ser vítimas do crime tipificado pelo art. 32 da Lei 9.605/1998. O catálogo e a atribuição de direitos fundamentais é que poderá variar a depender, precipuamente, da sua forma de interação e dependência com os seres humanos. Dentro de uma realidade *zoo-política*, essa especificação é a tarefa dogmática mais urgente da doutrina animalista.

Universal, o Direito Animal estabelece direitos fundamentais a 1) animais silvestres, os quais já gozam de uma tutela jurídica superior, que lhes confere, inclusive, os direitos à vida e à liberdade (art. 1.º da Lei 5.197/1967; art. 29 da Lei 9.605/1998); 2) animais de estimação ou de companhia – especialmente, cães e gatos – que desfrutam não só de ampla gama de direitos reconhecidos, sobretudo por meio das legislações estaduais, municipais e distritais, como também gozam da maior eficácia social de seus direitos; é possível afirmar que o Direito Animal brasileiro deve sua existência – e constante ascensão – à comoção social que os maus-tratos a cães e a gatos geralmente costuma produzir; 3) animais submetidos à exploração econômica pela pecuária e pela pesca – bois, vacas, porcos, galinhas, carneiros, bodes, coelhos, além de variadas espécies de peixes, moluscos e crustáceos, para os quais a tarefa dogmática é ainda mais urgente, porque são esses animais os *mais vulneráveis*, os quais, ainda, não conseguiram alcançar o patamar mais inferior de efetividade dos seus direitos básicos de quarta dimensão; nessa posição também se encontram os animais sujeitos à exploração da força de trabalho – cavalos, jumentos, bois, etc. –, sujeição a atividades culturais e de entretenimento humano – elefantes, tigres, macacos, leões, touros, cavalos, papagaios –, além dos animais submetidos como cobaias às experimentações científicas e às testagens de produtos – camundongos, coelhos, etc.

4.3. Princípio da primazia da liberdade natural

O *princípio da primazia da liberdade natural* também decorre da dignidade animal na sua *dimensão de liberdade* posta na Constituição Federal, mas tem especificação na legislação infraconstitucional federal.

Segundo o art. 25, § 1.º, da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), com a redação dada pela Lei 13.052/2014, os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, “entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.”⁸⁸

⁸⁴ Como se viu, o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba contempla em seu art. 1.º, caput, também os animais invertebrados, sem distinções, o que atende ao princípio constitucional da universalidade.

⁸⁵ Peter Singer afirma que “se os crustáceos podem sofrer, deve haver um grande sofrimento envolvido, não apenas no método pelo qual são mortos, mas também na maneira como são transportados e mantidos vivos nos mercados. Para mantê-los frescos, são, muitas vezes, simplesmente embalados vivos, uns sobre os outros. Portanto, mesmo que haja alguma dúvida quanto à capacidade de esses animais sentir dor, o fato de que podem estar sofrendo muito, combinado com a ausência, de nossa parte, de qualquer necessidade de comê-los, torna o veredicto claro: eles devem receber o benefício da dúvida.” (SINGER, Peter, op. cit., 197-198).

⁸⁶ Op. cit., p. 101 et seq.

⁸⁷ DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will, op. cit., p. 156 et seq. Os autores também destacam os animais liminares, entre os quais se situam os animais sinantrópicos, que não são nem domesticados nem silvestres, mas vivem em constante interação e, às vezes, em estreita dependência com os humanos. É o caso dos ratos, esquilos, pombas, gambás, raposas, esquilos, que não restam isolados na natureza (com direitos de soberania), mas também não se submetem à domesticação (com direitos de cidadania). Para os liminares, Donaldson e Kymlicka sugerem direitos de quase-cidadania, os quais garantem a moradia entre nós, sem as exigências cooperativas da cidadania (op. cit., p. 210 et. seq.).

⁸⁸ A redação anterior era: “Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.” Note-se que, nesse caso, não havia primazia da liberdade natural, como agora. Havia uma opção discricionária entre libertar o animal ou levá-lo a cativeiro, desrespeitando a dimensão de liberdade ínsita à dignidade animal, reconhecida pela Constituição Federal.

Esse princípio é aplicável, sobretudo, aos animais silvestres, os quais *têm direito à vida e direito à liberdade natural*.⁸⁹ O estado de coisas a ser promovido por esse princípio é a integridade das comunidades de animais silvestres, colocando-as a salvo das intervenções humanas destrutivas,⁹⁰ além de conduzir à progressiva extinção estabelecimentos destinados à exploração animal, como zoológicos, aquários, fundações e entidades assemelhadas.

Evidentemente, ressalvam-se aqui as entidades que recebem para tratamento veterinário animais silvestres apreendidos pela fiscalização ambiental ou feridos por causas diversas, como os atropelados em rodovias (ressalva feita na parte final do próprio art. 25, § 1.º, da Lei 9.605/1998).

A importância do princípio da primazia da liberdade natural é exatamente impor que essas entidades engendrem os esforços possíveis para a reintegração do animal silvestre ao seu *habitat* ou, em caso de manifesta impossibilidade, comprovada e devidamente fundamentada em termos técnicos, que o novo ambiente a que se destine o animal imite, tanto quanto possível, o habitat e a natural socialização, quando for o caso de espécie social.

É o interesse animal, não o interesse humano, que deve preponderar na destinação do animal cativo. Por essa razão, devem ser mais bem refletidas as decisões judiciais que permitem que animais silvestres, como papagaios, por estarem por longos períodos na convivência doméstica humana como verdadeiros *pets*, permaneçam nessa reclusão, com a perda das suas chances de convivência natural com outros membros de

sua espécie, ainda que em cativeiro regularmente estabelecido.⁹¹

4.4. Princípio da educação animalista

Entende-se por *educação animalista* os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade.⁹²

Esse princípio é uma ampliação do *princípio da educação ambiental* preconizado pelo art. 225, § 1.º, VI, da Constituição e conceituado no art. 1.º da Lei 9.795/1999⁹³, ajustado para promover a conscientização pública sobre a existência da consciência e sensibilidade animal, sobre o sofrimento dos animais envolvidos nas atividades humanas de produção (carne, ovos, couros, peles, etc.), de experimentação científica, de entretenimento, e sobre as alternativas de consumo e de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias dentro de uma perspectiva multiespecífica. Conforme lembra Peter Singer, “a ignorância, pois, é a primeira linha de defesa do especista.”⁹⁴

É esse princípio que impõe e legitima práticas pedagógicas, campanhas educativas e políticas públicas que induzam e implementem uma ética de respeito à vida e à dignidade animal, de maneira que tem respaldo constitucional o apelo à *ética vegana* e às *dietas vegetarianas*,⁹⁵ inclusive as destinadas às crianças, em todos os níveis de ensino,⁹⁶ e à comunidade em geral (art. 2.º, X, Lei 6.938/1981).

⁸⁹ Segundo o art. 1.º da Lei 5.197/1967, “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”. Em complemento, o art. 29 da Lei 9.605/1998 estabelece, como crime, as condutas de “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.”

⁹⁰ “Being neither the accountants nor managers of felicity in nature, wildlife managers should be principally concerned with letting animals be, keeping human predators out of their affairs, allowing these ‘other nations’ to carve out their own destiny” REGAN, Tom. *The case for animal rights*. 2. ed. Berkeley: University of California Press, 2004. p. 357): “Não sendo nem contadores nem gerentes de felicidade na natureza, os gestores da vida selvagem devem preocupar-se principalmente em deixar os animais em paz, mantendo os predadores humanos fora de seus assuntos, permitindo que essas ‘outras nações’ estabeleçam seu próprio destino.” (tradução nossa)

⁹¹ Cf. STJ, 2.ª Turma, Resp 1.797.175/SP, relator ministro Og Fernandes, julgado em 21/3/2019, publicado em 28.3/2019.

⁹² ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal brasileiro*, p. 74.

⁹³ “Art. 1.º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”

⁹⁴ Op. cit., p. 247.

⁹⁵ O veganismo, acompanhado da dieta vegetariana estrita, é o padrão de conduta ética que melhor se ajusta ao estado de coisas almejado pelo princípio da dignidade animal e pelo princípio da educação animalista, pois se trata de “una actitud de respeto hacia toda la vida animal no humana sintiente que implica un modo de vida donde se evita voluntariamente su uso, su consumo o la participación en actividades derivadas de su esclavitud, explotación y muerte.” (ABOGLIO, Ana Maria. *Veganismo: práctica de justicia e igualdad*. 2. ed. Buenos Aires: Gárgola Ediciones, 2011. p. 74-75): “uma atitude de respeito com toda a vida animal não humana senciente que implica um modo de vida no qual se evita, voluntariamente, seu uso, seu consumo ou a participação em atividades derivadas de sua escravidão, exploração e morte.” (tradução nossa). Nesse sentido: SINGER, Peter, op. cit., p. 201-207; REGAN, Tom, *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*, p. 25-42.

⁹⁶ Segundo a American Dietetic Association (ADA), conforme posição divulgada em 2009, a dieta vegetariana, nutricionalmente equilibrada, é adequada para todos os estágios da vida humana, inclusive para crianças e para mulheres grávidas ou lactantes. Cf. informações disponíveis em: https://www.vrg.org/nutrition/2009_ADA_position_paper.pdf. Acesso em: 23 abr. 2020.

Respalgadas e legitimadas pela Constituição, em virtude dos princípios da dignidade animal e da educação animalista, as campanhas educativas visam a conscientizar sobre o *carnismo*, “o sistema de crenças que nos condiciona a comer certos animais”,⁹⁷ possibilitando escolhas e hábitos de consumo mais conscientes, éticos e direcionados à construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária para todos, independentemente da espécie.

O princípio da educação animalista combate o *especismo* como prática discriminatória pela espécie, de todo vedada pela Constituição (art. 5.º, XLI), além de atuar contra as formas de *estigmatização* de certos grupos animais como *pragas*, destituídos de dignidade própria, o que os torna mais vulneráveis à violência, à crueldade e ao extermínio.⁹⁸

No plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 13.426/2017, ao disciplinar a política de controle de natalidade de cães e de gatos nas cidades, remete ao princípio constitucional da educação animalista de impor a implantação de programa apto a desencadear campanhas educativas pelos meios de comunicação que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

5. Princípios compartilhados pelo Direito Animal com outros ramos jurídicos

Decorrentes do texto constitucional, os princípios da dignidade animal, da universalidade, da primazia da liberdade natural e da educação animalista que estruturam o Direito Animal brasileiro reúnem compartilhamentos de outros ramos do Direito em alguns casos mais bem especificados por uma legislação infraconstitucional.

5.1. Princípio da precaução

De acordo com o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, ONU 1992:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos

sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.⁹⁹

Segundo o ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, no voto da Adin da Vaquejada,

A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo.¹⁰⁰

O princípio compartilhado da *precaução* reforça o princípio exclusivo da *universalidade*: a inexistência de prova científica sobre a seniência de determinada espécie animal não impede a proteção de seus indivíduos pelo Direito Animal.

Pelo mesmo princípio, devem ser interditadas técnicas ou atividades de controle populacional de animais sem que reste comprovada, cientificamente, sua eficácia e sua aptidão para garantir a dignidade animal. Por essa razão, conter espécies animais consideradas invasoras exige *estudo prévio de impacto ambiental*, conforme a Constituição, dada a potencial submissão dos animais à crueldade, ao sofrimento e à morte, com vulneração dos seus direitos básicos. A liberação de caça amadora, por exemplo, para qualquer pessoa física ou jurídica, como forma de controle populacional de espécie considerada invasora, sem prévio estudo de impacto ambiental, é inconstitucional.¹⁰¹

5.2. Princípio da democracia participativa

Assim como o Direito Ambiental, o Direito Animal não é produto apenas dos movimentos acadêmicos e científicos. Ele deriva, em grande parte, das reivindicações e dos movimentos sociais organizados para a proteção animal que influenciaram, inclusive, a redação do art. 225 da Constituição Federal.

Seria difícil imaginar soluções adequadas para a promoção dos direitos fundamentais animais sem uma participação dialogada entre os diversos setores da Administração Pública,

⁹⁷ JOY, Melanie. Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns e outros não. Tradução de Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2014.

⁹⁸ DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will, op. cit., p. 240.

⁹⁹ BELCHIOR, Germana Parente Neiva, op. cit., p. 141-147; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de direito ambiental. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 138-143; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de direito ambiental: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 204-208.⁹² ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro, p. 74.

¹⁰⁰ STF, Pleno, ADI 4983, relator ministro Marco Aurélio, julgado em 6.10.2016, publicado em 27.4.2017.

¹⁰¹ A propósito, ver o caso do javali europeu (*Sus scrofa*) no Brasil e a autorização para caça indiscriminada, sem limite de quantidade e em qualquer época do ano, conforme Instrução Normativa 3/2013, do Ibama.

das organizações não governamentais de defesa e proteção animal (as antigas “sociedades protetoras dos animais”), dos médicos veterinários, dos zoológicos e de outros cientistas.

O caráter transdisciplinar do Direito Animal¹⁰² exige uma participação ampliada, já que não consegue ser produzido apenas por juristas. O *princípio da democracia participativa* ou *princípio da participação comunitária*, reconhecido pela Constituição desde o art. 1.º, parágrafo único, até dispositivos como o art. 198, III (participação da comunidade no sistema único de saúde), o art. 204, II (participação popular na formulação das políticas e controles das ações da assistência social), o art. 206, VI (gestão democrática do ensino público), o art. 216-A, § 1.º, X (democratização dos processos decisórios com participação e controle social no Sistema Nacional de Cultura), e o art. 227, § 7.º (participação popular na formulação das políticas e controles das ações do atendimento dos direitos da criança e do adolescente), também é compartilhado com o Direito Animal para impor a efetiva participação popular na formulação das políticas públicas e no controle das ações de atendimentos aos direitos fundamentais dos animais não humanos.¹⁰³

Uma das formas de concretização desse princípio é a instituição, especialmente nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, dos *Conselhos de Direitos Animais*, compostos de membros do governo e da sociedade civil, com poderes deliberativos para as políticas públicas de atendimento aos direitos fundamentais animais. Por meio da atuação, sobretudo, desses Conselhos, o princípio da democracia participativa, no âmbito do Direito Animal, significa promover um estado de coisas em que os *interesses animais* sejam levados em consideração na formulação das políticas públicas de desenvolvimento.¹⁰⁴ Isso inclui a elaboração dos *planos diretores* das cidades (art. 182, § 1.º, CF, e art. 40, § 4.º, Lei 10.257/2001) e os *zoneamentos ambientais* (art. 9.º, II, Lei 6.938/1981; art. 4.º, III, c, Lei 10.257/2001).

Além dos *Conselhos de Direitos Animais*, o princípio da democracia participativa exige a instituição, em cada município, dos *Conselhos Tutelares Animais*, como órgãos permanentes e autônomos não jurisdicionais, encarregados pela sociedade, por eleições diretas, de zelar pelo cumprimento dos direitos animais definidos em lei. Os Conselhos Tutelares Animais são indispensáveis para garantir que cada município apresen-

te estrutura mínima adequada para atender às ocorrências de violações aos direitos subjetivos animais.

5.3. Princípio do acesso à Justiça

Quem tem direitos tem o direito de assegurá-los perante o Poder Judiciário. Trata-se da garantia constitucional do *acesso à Justiça* instituída no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Se os animais são sujeitos de direitos fundamentais, esses direitos podem, sempre, ser defendidos perante a jurisdição e os tribunais. Não há como, na atual realidade democrático-constitucional brasileira, suprimir a *tutela jurisdicional* a animais titulares de direitos fundamentais.

O mais importante é perceber a abertura do Direito Processual ao Direito Animal: se os animais têm direitos subjetivos, e a Constituição garante a tutela jurisdicional dos direitos, não há como sonegar *capacidade de ser parte* aos animais, como indivíduos sencientes e conscientes dotados de dignidade própria, *legitimidade ativa* nas situações concretas.

Evidentemente, sem *capacidade processual*, os animais não podem estar no processo por si próprios. Mas o direito positivo brasileiro indica como suprir essa incapacidade processual. “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais, e pelos membros das sociedades protetoras de animais”, conforme art. 2.º, § 3.º, do Decreto 24.645/1934, ainda em vigor no Brasil.¹⁰⁵

Logo, é possível apontar três níveis de judicialização do Direito Animal: (1) a *judicialização primária*, na qual os animais são defendidos como parte da fauna e da biodiversidade, ou seja, pela sua função ecológica; (2) a *judicialização secundária*, na qual os animais passam a ser defendidos em juízo como indivíduos sencientes, porém por meio das ações titularizadas pelos seus responsáveis humanos; (3) a *judicialização terciária* ou *judicialização estrita* do Direito Animal, por meio da qual os animais defendem seus direitos em juízo, assistidos ou representados na forma do art. 2.º, § 3.º, do Decreto 24.645/1934. É na judicialização terciária que o Direito Animal se realiza efetivamente em sua integralidade, de acordo com regras e princípios próprios.

¹⁰² ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Notas sobre o Direito Animal brasileiro. In: Medicina Veterinária do Coletivo: fundamentos e práticos. GARCIA, Rita de Cássia Maria; CALDERÓN, Nestor; BRANDESPIM, Daniel Friguglietti (orgs.). São Paulo: Integrativa Vet, 2018. p. 365..

¹⁰³ O Município de Belo Horizonte, por meio do Decreto 16.431/2016, ao estabelecer a sua política de defesa e proteção dos animais, incluiu o princípio da participação comunitária ou da cooperação, “o qual pressupõe que o Estado e a sociedade devem andar juntos na defesa dos animais e no desenvolvimento de uma política de proteção adequada” (art. 3.º, III). Disponível em: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=Deta-lheArtigo&pk=1169141>. Acesso em: 20 abr. 2020.

¹⁰⁴ DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will, op. cit., p. 54-55.

¹⁰⁵ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, São Paulo, ano 1, v. 1, n. 02, p. 149-169, jul. 2001. p. 155.

5.4. Princípio da proibição do retrocesso

É a teoria dos direitos fundamentais relacionada ao princípio da segurança jurídica e a seus respectivos desdobramentos, conectada aos limites materiais de reforma constitucional – as *cláusulas pétreas* –, conforme art. 60, § 4.º, da Constituição.¹⁰⁶

Os avanços constitucionais e legislativos em termos de reconhecimento de direitos fundamentais animais – como o art. 5.º do *Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba* – restam imunizados a alterações que lhes possam suprimir ou reduzir o alcance.

Com base nesse princípio é que se pode sustentar, por exemplo, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017, a qual introduziu o § 7.º ao art. 225 da Constituição:

Não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1.º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Da mesma forma, a Lei Estadual 17.526, de 28 de maio de 2018, de Santa Catarina, que alterou o art. 34-A do *Código Estadual de Proteção dos Animais* – Lei Estadual 12.854/2003 – para excluir os *cavalos* da qualificação de sujeitos de direitos.¹⁰⁷

O princípio da proibição do retrocesso, em matéria de direitos fundamentais animais, reforça a impossibilidade de se liberarem práticas como a *farra do boi*,¹⁰⁸ as *rinhas de galo*¹⁰⁹ e a *vaquejada*,¹¹⁰ já consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por serem intrinsecamente cruéis e discreparem da regra da proibição da crueldade. A interdição judicial dessas atividades foi um avanço civilizatório em relação ao qual não se pode retroceder.¹¹¹

6. Conclusão

A principiologia do Direito Animal propõe uma sistemati-

zação de princípios exclusivos e não exclusivos (compartilhados com outros ramos do Direito), considerando o objeto da disciplina delineado em seu conceito.

Essa proposta leva em conta os seguintes pressupostos da Teoria dos Princípios de Humberto Ávila:

(1) regras e princípios são *normas jurídicas de primeiro grau*, porque são elas *objeto da aplicação*; enquanto as regras desde logo apontam a conduta a ser adotada, os princípios estabelecem um estado de coisas a partir do qual se podem definir as condutas necessárias para os promover; os princípios, portanto, não são meras exortações valorativas, mas normas jurídicas finalísticas, que sempre exigem condutas aptas à realização do fim almejado;

(2) no estabelecimento de princípios, o intérprete deve apontar o estado de coisas a ser promovido e as condutas necessárias para alcançar esse ideal, ou seja, não basta indicar o valor subjacente ao princípio, sem descrever o seu conteúdo;

(3) de um mesmo dispositivo ou enunciado normativo é possível extrair-se uma ou mais regras e um ou mais princípios.

Assim, do dispositivo inscrito no art. 225, § 1.º, VII, in fine, da Constituição Federal de 1988, pode-se extrair, desde logo, a regra da proibição das práticas cruéis contra animais, dada a descrição direta e imediata da conduta proibida. No entanto, desse mesmo dispositivo podem ser extraídos os princípios específicos do Direito Animal:

(1) *Princípio da dignidade animal*: o dispositivo constitucional, ao proibir a crueldade contra animais, reconhece, implicitamente, a *senciência* animal; ao considerar que os animais são importantes como indivíduos sencientes, reconhece-lhes, implicitamente, uma dignidade própria, de onde exsurge o princípio. O estado de coisas a ser promovido é o redimensionamento do *status* jurídico dos animais não humanos, de *coisas* para *sujeitos*, impondo ao poder público e à coletividade *comportamentos* que respeitem esse novo *status*, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que se mostrem incompatíveis com a sua dignidade peculiar;

(2) *Princípio da universalidade*: do mesmo dispositivo constitucional percebe-se a ausência de distinção entre espécies animais dignas de proteção contra a crueldade, o que permite extrair o aludido princípio. O estado de coisas a ser promovido é a universalidade protetiva, proibindo-se as condutas, inclusive legislativas e administrativas, que manifestem preconceito ou discriminação pela espécie, notadamente

¹⁰⁷ O art. 34-A desse Código estadual, bastante inovador, estabeleceu que “para os fins desta lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos” (art. 34-A, acrescido pela Lei Estadual 17.485/2018). A Lei 17.526/2018 suprimiu os cavalos desse dispositivo, o que viola o princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais animais.

¹⁰⁸ STF, 2.ª Turma, relator ministro Francisco Rezek, Acórdão lavrado pelo ministro Marco Aurélio, julgado em 3.6.1997, publicado em 13.3.1998.

¹⁰⁹ STF, Pleno, ADIN 2514-7/SC, relator ministro Eros Grau, julgado em 29/6/2005, publicado em 9/12/2005; STF, Pleno, ADIn 3776-5/RN, relator ministro Cezar Peluso, julgado em 14.6.2007, publicado em 29.6.2007; STF, Pleno, ADIN 1856/RJ, relator ministro Celso de Mello, julgado em 26/5/2011, publicado em 14.10.2011.

¹¹⁰ STF, Pleno, ADI 4983, relator ministro Marco Aurélio, julgado em 6.10.2016, publicado em 27.4.2017.

¹¹¹ Sobre o princípio da vedação do retrocesso, em matéria ambiental, no Supremo Tribunal Federal, ver decisão do ministro Celso de Mello, disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6218cautelar.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

constatadas pelo desprezo à dignidade de animais de uma determinada espécie ou grupo animal, aos quais se sonegam direitos fundamentais;

(3) *Princípio da primazia da liberdade natural*: esse princípio decorre da dignidade animal, de sede constitucional, na sua dimensão de liberdade, porém é mais bem especificado a partir do dispositivo legal contido no art. 25, § 1.º, da Lei 9.605/1998, o qual estabelece que, prioritariamente, os animais devem ser restituídos ao seu *habitat*. O estado de coisas a ser promovido é a manutenção dos animais silvestres no seu *habitat*, no qual podem manifestar o seu comportamento natural. Com isso, impõe-se que os estabelecimentos que recebam animais silvestres adotem as condutas necessárias para os reintegrar à natureza, proibindo-se as práticas tendentes à sua manutenção injustificada em cativeiro;

(4) *Princípio da educação animalista*: esse princípio é extraído do dispositivo constitucional que impõe ao poder público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, § 1.º, VI). Como também é dever do poder público proteger a dignidade animal (art. 225, § 1.º, VII), nesse dever se inclui a *educação animalista*, pela qual se opera a conscientização pública para o reconhecimento da dignidade animal, dos direitos fundamentais animais e da proibição das práticas cruéis. O estado de coisas a ser promovido é a sociedade brasileira consciente de que animais são seres sencientes e conscientes, que desfrutam de experiências subjetivas, dotados de dignidade própria e merecedores de respeito não por compaixão, mas por serem titulares de direitos fundamentais próprios. O princípio, consequentemente, impõe condutas administrativas para o estabelecimento de programas e de políticas públicas de educação animalista.

Os princípios não exclusivos ou compartilhados do Direito Animal têm sua origem, derivação normativa e justificação bem estabelecidas em outros campos do saber jurídico. No entanto, vale a pena apontar o estado de coisas que tais princípios promovem em relação ao Direito Animal:

(1) *Princípio da precaução*: promove a universalidade da proteção aos animais, ao impedir a sonegação de direitos fundamentais pela inexistência de prova científica sobre a consciência ou a senciência de determinada espécie animal;

(2) *Princípio da democracia participativa*: promove a efetiva participação popular na formulação das políticas públicas e no controle das ações de atendimentos aos direitos fundamentais dos animais não humanos;

(3) *Princípio do acesso à justiça*: promove a tutela jurisdicional dos direitos fundamentais animais, possibilitando que os animais sejam sujeitos do processo, representados ou assistidos em juízo por quem a lei indicar;

(4) *Princípio da proibição do retrocesso*: promove a manutenção das conquistas legislativas e jurisprudenciais em termos de direitos fundamentais animais, impedindo que novas leis ou novas decisões possam significar a abolição, a redução ou a ineficácia desses direitos.

Como se pode intuir, o acréscimo dos princípios ao lado

da regra da proibição da crueldade tende a ampliar o alcance normativo do Direito Animal, fortalecendo-o, sem contribuir para a *crise pan-principiológica* (princípios despidos de normatividade)¹¹², dado que tais princípios não são invenções filosóficas, mas elementos colhidos do próprio ordenamento jurídico brasileiro.

7. Referências

ABOGLIO, Ana Maria. **Veganismo: práctica de justicia e igualdad**. 2. ed. Buenos Aires: Gárgola Ediciones, 2011.

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Portugal: Almedina, 2003.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil**. Consultor jurídico (CONJUR). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal>. Acesso em: 24 dez. 2018.

_____. (coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. Curitiba: Juruá, 2019.

_____. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

_____. Notas sobre o Direito Animal brasileiro. In: **Medicina Veterinária do Coletivo: fundamentos e práticas**. GARCIA, Rita de Cássia Maria; CALDERÓN, Nestor; BRANDESPIM, Daniel Friguglietti (orgs.). São Paulo: Integrativa Vet, 2018. p. 365-383.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público

¹¹² STRECK, Lenio Luiz, op. cit., p. 524 et seq.

do Estado de São Paulo, São Paulo, ano 1, v. 1, n. 02, p. 149-169, jul. 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BORGES, Daniel Moura. **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais como norma jurídica: sua aplicação enquanto soft law e hard law**. 120 f. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

CORDOVIL, Anaiva Oberst. **Direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Porto Alegre: L&PM, 2009.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: a political theory of animal rights**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

DUNAYER, Joan. **Animal equality: language and liberation**. Derwood: Ryce Publishing, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas: Millennium Editora, 2010.

FELIPE, Sonia Teresinha. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Animals, property and the law**. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

_____. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano animal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo**

animal. Salvador: Evolução, 2008.

GRAU, Eros. **Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns e outros não**. Tradução de Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 4.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

_____; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional?** Revista de Direito Fundamentais & Democracia, v. 24, n. 2, p. 222-252, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294/590>. Acesso em: 2 abr. 2020.

MACEDO, José Arthur Castillo de. **Encruzilhadas do federalismo: transfederalismo, cooperação, constitucionalismo e democracia**. Curitiba, 2018, 223 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/63219/R%20-%20T%20-%20JOSE%20ARTHUR%20CASTILLO%20DE%20MACEDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 abr. 2020.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago (coords). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A teoria dos mandados de criminalização e o combate efetivo à corrupção**. Revista Jurídica ESMP-SP, v. 5, p. 43-68, 2014. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/170/65. Acesso em: 20 abr. 2020.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ORWELL, George. **Revolução dos bichos**. Tradução de Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Globo, 2003.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. 2. ed. Berkeley: University of California Press, 2004.

_____. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Revisão técnica de Sônia T. Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2015.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5. ed. São Paulo: RT, 2017.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humano**. Salvador: Evolução, 2014.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Especismo, linguagem e a percepção humana dos demais animais**. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (coord.). **Direito Animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. p. 59-66.

WISE, Steven M. **Animal rights, one step at a time**. In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha Craven (org.). **Animal rights: current debates and new directions**. Oxford University Press, 2004. p. 19-50.